



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000446500

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2131298-13.2025.8.26.0000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é agravante ADRIANA AMARAL GENARO, é agravado BANCO ANDBANK BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente sem voto), FABIO TABOSA E CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

SILVIA ROCHA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

29ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2131298-13.2025.8.26.0000

8ª Vara Cível de São Bernardo do Campo (proc. nº 1001076-28.2025.8.26.0564)

Agravante: Adriana Amaral Genaro

Agravado: Banco Andbank (Brasil) S.A.

Juiz de 1ª Instância: Gustavo Dall'Olio

Voto nº 38634.

- Não cabe agravo contra decisão que apenas mantém outra, já preclusa - Pedido de reconsideração para revogação da liminar de busca e apreensão que não suspende nem interrompe a fluência do prazo recursal - Intempestividade - Agravo não conhecido.

Ré em ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, a agravante rebela-se contra a r. decisão de fls. 200/201, que manteve a liminar de busca e apreensão.

Pretende a agravante a reforma da decisão agravada, “para, ao reconhecer a ausência de comprovação da mora, reformar a decisão agravada, indeferindo o pedido liminar de apreensão do bem ou extinguindo o processo sem resolução do mérito” (sic, fl. 14 do agravo).

Recurso sem preparo, por ser a agravante beneficiária da justiça gratuita.

Não foi concedido efeito suspensivo ao recurso.

Sem resposta, por não haver prejuízo.

É o relatório.

A agravante alega que a decisão de fls. 200/201 do processo feriu seus interesses, mas, na verdade, ela nada decidiu, apenas manteve a decisão de fls. 80/81 do processo, que deferiu a liminar de busca e apreensão.

Esta é a decisão agravada: “Fls. 105/119: Diz a ré que,

logo em seguida à notificação do vencimento da parcela 26 (18.10.2024), deu início à negociação com o réu. As tratativas evoluíram, tanto que quitado, em 27 de janeiro de 2025, a parcela de n. 27, no valor de R\$ 1.336,38. Insiste, portanto, que não havia mora no instante do ajuizamento da demanda. Ocorre, porém, que o inadimplemento teve início na prestação vencida em 18 de outubro de 2024. Em 10 de janeiro de 2025, o atraso desta parcela era de 84 dias. Não pagou, também, a prestação vencida em 18 de novembro de 2024, sendo o atraso de 53 dias. A vencida em 18 de dezembro de 2024 também não foi paga, atraso de 23 dias, tudo conforme planilha de cálculo que instrui a petição inicial. Ou seja, não é pagando uma prestação, dentre as tantas aberta, que se inibe o ajuizamento da demanda, valendo destacar que não temos notícia do pagamento das prestações vencidas em fevereiro, março e abril de 2025. Portanto, mantenho a liminar. Defiro a gratuidade ao réu. Anote-se". (fl. 200 do processo).

Como se vê, a decisão agravada apreciou "pedido de reconsideração da liminar folhas 105/119", como afirmado pela própria agravante (sic, fl. 13 do agravo), mantendo a seguinte decisão que, esta sim, deferiu, efetivamente, o pedido de concessão de liminar: "(...) Comprovada a mora, defiro a liminar e determino a busca e apreensão do bem acima descrito, com fundamento no artigo 3º, caput, do Decreto-lei nº 911/69. (...) " (fls. 80 do processo).

A decisão que, em tese, feriu o interesse da agravante foi, portanto, a de fl. 80 do processo, em relação à qual ela pediu reconsideração, com a revogação da liminar, por petição protocolada em 19.3.24 (fl. 119 do processo), de modo que o presente agravo, protocolado em 2.5.25 (fl.1 do agravo), é intempestivo em relação a ela.

Decisão de manutenção, que aprecia pedido de reconsideração, não é agravável, pois nada decide, só reitera o que já havia sido decidido e nem se diga que o pedido de reconsideração deduzido às fls. 105/109 do processo continha alegações que precisavam ser apreciadas, porque todo pedido de reconsideração contém argumentos e pedidos e nem por isso a decisão que apenas mantém o que já havia sido decidido anteriormente é agravável.

Consoante anota Theotonio Negrão, “pedido de reconsideração não interrompe nem suspende o prazo para a interposição do recurso cabível (RSTJ 95/271, RTFR 134/13, RT 595/201, 808/348, 833/220; JTJ 331/120: AI 7.239.589-2; JTA 97/251, RTJE 156/244), inclusive o do agravo regimental (RTJ 123/470)”. (¹)

No mesmo sentido, são os precedentes deste Tribunal:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - A decisão que indefere a formação de litisconsórcio passivo dos adquirentes dos lotes e a revogação da concessão da gratuidade da justiça aos autores não se insere nas hipóteses do rol taxativo do art. 1.015 do CPC/2015, não se confundindo com àquelas que se referem a "VII - exclusão de litisconsorte" e "V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação" - O pedido de reconsideração da tutela de urgência, não interrompe e nem suspende o prazo para a interposição de recurso, que se conta da intimação do ato decisório que causou o gravame ou de sua ciência inequívoca, e não da manutenção da liminar - Intempestividade - Recurso não conhecido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2227231-47.2024.8.26.0000; Relator (a): Alcides Leopoldo; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cardoso - Vara Única; Data do Julgamento: 07/08/2024; Data de Registro: 07/08/2024);

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. Ação de busca e apreensão. Decisão de indeferimento do pedido de revogação da liminar. Insurgência da requerida. - Liminar de busca e apreensão. Medida deferida initio litis, por preenchidos os requisitos legais. Decisão agravada de mera manutenção de entendimento muito antes proclamado. Prazo recursal iniciado ao tempo em que a agravante teve inequívoca ciência do deferimento da liminar. Inadmissibilidade do recurso, porque intempestivo. RECURSO NÃO CONHECIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2289195-75.2023.8.26.0000; Relator (a): Claudia Menge; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 16/01/2024; Data de Registro: 16/01/2024);

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - Interposição contra decisão que indeferiu o pedido de revogação da liminar de despejo. O pedido de reconsideração não tem o condão de suspender ou interromper prazo para posterior interposição de recurso. Agravo intempestivo. Recurso não conhecido. AGRAVO INTERNO - Interposição contra a decisão que concedeu o efeito suspensivo pleiteado. Agravo prejudicado, diante do não conhecimento do recurso de agravo de instrumento. Revogação da decisão que concedeu o efeito suspensivo.” (TJSP; Agravo Interno Cível 2281536-83.2021.8.26.0000; Relator (a): Mario A. Silveira; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/02/2022; Data de Registro: 15/02/2022);

“Tutela de urgência requerida em caráter antecedente à instauração de arbitragem, para fazer cumprir cláusula de não concorrência - Deferimento - Contestação que contemplou, entre outros, pedido de revogação da tutela de urgência deferida - Manutenção de decisão anterior - Ajuizamento de simples pedido caracterizador de verdadeiro pedido de reconsideração - Indeferimento sem conteúdo inovador - Pedido de reconsideração que não interrompe ou reabre prazo recursal - Intempestividade caracterizada - Recurso não conhecido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2040981-08.2021.8.26.0000; Relator (a): Fortes Barbosa; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM; Data do Julgamento: 02/06/2021; Data de Registro: 07/06/2021). (grifei)

Em suma, tendo ocorrido preclusão em relação ao direito de recorrer da decisão que, efetivamente, feriu o interesse da agravante e não sendo agravável aquela que apenas manteve o que havia sido antes decidido, o agravo não pode ser conhecido.

Diante do exposto, não conheço do agravo.

SILVIA ROCHA
Relatora

Nota:

¹ Cf. Theotonio Negrão, José Roberto F. Gouvêa, Luis Guilherme A. Bondioli e João Francisco N. da Fonseca in "Código de Processo Civil e legislação processual em vigor", Ed. Saraiva, 47ª edição, 2016, nota 1c ao art. 1003, p. 904.